



GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 10.150.050/0001-09
E-mail: chefiadegabineteptmi@yahoo.com.br
Rua Josué de Castro, 84
Centro, Itambé-PE
55920-000

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.767/2015.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itambé faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1 - Esta lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO – DOS TRIBUTOS Parte Especial

Art. 2 - Ficam Instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS:

- A – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- B – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- C – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

A – Taxas de Serviços Públicos:

- Taxas de Limpeza Pública;
- Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Taxas de Coleta de Lixo;
- Taxas Diversas;

B – Taxas de Licença:

- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;
- Taxa de Licença para Execução de Obras;
- Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- A – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- B – Contribuição de Iluminação Pública - CIP

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3 - A Hipótese de Incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

 1

Parágrafo único - O fato gerador deste imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2.º - O imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- A - Sem edificação;
- B - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- C - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- D - Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2.º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6 - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro de exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 7 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor de qualquer título do bem imóvel.

§ 1.º - Para os fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2.º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3.º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - Nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerado em conjunto.

Art. 9 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado, de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado ao resultado ao valor do terreno, observado **os Anexos VII, VIII e IX.**
- II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado **os Anexos X e XI.**

Parágrafo único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zona econômica equivalente, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não for o objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato de Poder Executivo, até o Índice oficial de inflação, no período.

Art. 11 - A alíquota do imposto aplicável à base de cálculo relativa aos imóveis edificados ou não, em face de sua localização e uso obedecerá ao seguinte critério:

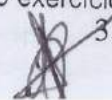
IMÓVEL			
Localização	Utilização/Alíquota		
Setor	Lotes Vagos (Territorial)	Residencial (Predial)	Outros (Predial)
TODOS	2%	0,8%	1%

§ 1.º - Equipara-se a área não residencial a área edificada que, embora integrada a moradia do contribuinte, é utilizada por ele ou por terceiro para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, exceto a área utilizada efetiva e exclusivamente como garagem pelo contribuinte.

§ 2.º - Equipara-se a locação, para os efeitos dessa lei, a cessão de bem imóvel a qualquer título, pelo seu proprietário a terceiro.

Art. 12 - Os imóveis situados em área urbana incluída no Plano Direto do Município que não estejam edificados, sujeitar-se-ão ao **IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**, na conformidade dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade), durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, com aplicação de alíquota progressiva de 0,5 % ao ano.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor não sejam atendidas nos cinco exercícios,



manter-se-á a aplicação da alíquota máxima de 4,5%, até que se atendam as referidas exigências.

SEÇÃO IV – LANÇAMENTO

Art. 13 – O Lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 – Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. E em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único – Nos termos do inciso VI do **art. 134** do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI – ARRECADAÇÃO

Art. 18 – O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido anualmente e o respectivo pagamento poderá ser dividido em parcelas, na forma e prazos definidos em Decreto editados pelo Poder Executivo para cada exercício.

§ 1.º - O Decreto fixará anualmente a forma e o prazo para a arrecadação do imposto, e sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos, ficando facultado conceder desconto para pagamento em cota única para contribuintes que efetuarem o pagamento até o vencimento.

§ 2.º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do **Art. 20**.

SEÇÃO VII – ISENÇÕES

Art. 20 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente



- no exercício de suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - Pertencente a partidos políticos, inclusive as suas fundações, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, bem como de sociedade civil, também sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou ao desempenho de seu próprio objetivo;
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - Pertencente aos ex-combatentes, desde que destinados ao uso exclusivo de sua moradia e que outro não possua no Município;
- VII - Pertencente a Entidades Religiosas, que lhe sirva exclusivamente de templo, moradia ou escola e sua utilização se preste a assistência gratuita;
- VIII - Destinado à moradia do contribuinte, que se constitua em única propriedade imóvel sua, cuja área construída total não seja superior a 40 (quarenta) metros quadrados;
- IX - Aos imóveis tombados pelo Município de Itambé.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo, fica condicionada à conservação dos imóveis, por parte dos proprietários.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A Hipótese de Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante no **Anexo I**, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- A - Da existência de estabelecimento fixo;
- B - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- C - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- D - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se o local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes no **Anexo I** desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar-se de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de



atividades econômicas;

- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os feitos deste imposto, considera-se:

- I Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III Sociedade de profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, do **Anexo I**.
- IV Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V Trabalho pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem caracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a correspondente alíquota, ressalvadas às seguintes hipóteses:

- I Quando o serviço for prestado em caráter pessoal não previsto no **Anexo I**, a alíquota aplicada sobre o valor do serviço será de 3%;
- II Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, do **Anexo I** forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso I deste artigo por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal.
- III Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05, do **Anexo I**, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - A - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - B - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§1.º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§2.º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas

6

ao imposto apurado através da aplicação de cada umas das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3.º - Não sendo possível a o fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1.º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2.º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos empoder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;
- II. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV. Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigência na época da apuração;
- III. As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - A - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - B - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - C - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios o valor dos mesmos;
 - D - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - A alíquota do imposto é a determinada para cada fato gerador previsto no Anexo I de serviços constantes deste Código.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estipular alíquota diferenciada para os casos de incentivo à instalação de novas empresas, nos dois primeiros anos de sua instalação.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I. Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;



II. Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 – Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária; aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. O preço corrente dos serviços;
- III. O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 – A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 – O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V – DA INSCRIÇÃO

Art. 42 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1.º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2.º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI – DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 – Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:



- I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1.º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2.º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3.º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4.º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5.º - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou sem substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 6.º - As empresas que promovam os serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, conforme atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, estão obrigadas a emitir, mensalmente, relatório detalhado dos fatos geradores, constando a estimativa de faturamento, o faturamento realizado, a quantificação dos veículos portadores e o valor arrecadado. E anualmente, no início do exercício fiscal o envio de relatório com as previsões mensais para o referido exercício fiscal.

SEÇÃO VII - ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1.º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2.º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. Serão estimados o valor do serviço tributário e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II. Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;
- III. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (dias), contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contada a data do requerimento do contribuinte.

Art.46–Sempre que o volume e o modalidade dos serviços ao conselho e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sempre juízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII – ISENÇÕES

Art. 47 – São isentos do imposto os serviços:

- A. Prestados por profissionais autônomos não enquadrados no nível médio ou universitário, não estabelecido no Município;
- B. Prestados por associações culturais de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- C. Prestados por partidos políticos, inclusive suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observada a restrição do § 4.º, do **artigo 150**, da Constituição Federal.
- D. Prestados por artista, artefice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 – O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador:

- I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.49–A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. Dação em pagamento;
- III. Permuta;
- IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do **Art. 50**;
- VI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. Tornas ou reposições que ocorram:
 - A. Nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o de uma parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - B. Nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- X. Concessão real de uso;
- XI. Cessão de direitos de usufruto;
- XII. Cessão de direitos de uso e ocupação;
- XIII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

- XV. Acesso física quando houver pagamento de indenização;
- XVI. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- XVIII. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- XIX. Incorporação de área maior ou imóvel da que estejaregistrada, quando da sua retificação.

§ 1.º - Será devido novo imposto:

- I. Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. No pacto de melhor comprador;
- III. Na retrocessão;
- IV. Na retrovenda.

§ 2.º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II - DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II. O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3.º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4.º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II. Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III - DAS ISENÇÕES

Art. 51 – São isentas de imposto:

- I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado o domínio próprio;
- II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- IV. A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário ou sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- V. A transmissão decorrente de investidura;
- VI. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VIII. Transações imobiliárias para a localização de atividades comerciais e prestadoras de serviços no local destinado ao Parque Industrial do Município de Itambé.

SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 – Na transmissão que se efetuar sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1.º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I – valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário;
- II – valores de cadastro;
- III – declaração de contribuinte na guia de imposto;
- IV – características do imóvel como forma, dimensões, tipo e utilização;
- V – localização;
- VI – estado de conservação;
- VII – plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo

§ 2.º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

SEÇÃO VI - DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 – O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de acordo com o Anexo XII, desta Lei.

§ 1.º - A administração fazendária poderá aceitar os valores declarados pelo contribuinte, bem como fixar outros, se entender que os declarados pelo contribuinte não condizem com os de mercado, mediante avaliação e na forma da lei, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VII - DOLANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 56 – O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas neste Código.

Art. 57 – O recolhimento será efetuado nos órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, instituído pela Secretaria de Finanças, antes da inscrição do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 58 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que existam recursos pendentes.
- V. Nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 59 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação.

§ 2.º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 60 – Não se restituirá o imposto pago:

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 61 – O imposto, uma vez pago, só poderá ser restituído:

- I. Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II. Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III. Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 62 – A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, corrigido monetariamente.

SEÇÃO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município de Itambé, os documentos e informações necessárias quando do lançamento de ITBI, incluídas certidão negativa de débito quanto à quitação referente ao imóvel quanto aos tributos municipais, incluídos os tributos referentes ao exercício corrente; certidão de inteiro teor expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda, conforme dispõe a legislação. A não apresentação dos documentos relacionados determinará a não expedição da Guia de ITBI pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 64 – Os tabeliões e escritvães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 65 – Os tabeliões e escritvães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 66 – Os Titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Civis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais deverão prestar informações referentes à escritura de compra e venda, de constituição de direitos reais de gozo e fruição e de alteração de contrato social à repartição fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato de registro público praticado.

Parágrafo único – Os serventários mencionados neste artigo são obrigados a exibir livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando quando solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro dos documentos, sendo-lhes assegurado o ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 67 – Sobre o montante do crédito tributário apurado em face do recolhimento a menor, de falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá acréscimos de acordo com o **Art. 147** desta lei.

Art. 68 – O agente fazendário que tomar ciência do não pagamento ou do pagamento a menor do Imposto Transmissão “inter-vivos” deverá lavrar o auto de infração e comunicar o fato à autoridade competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Art. 69 – Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou impugnar devendo fazê-lo no prazo estipulado nesta lei.

Parágrafo único – O contribuinte poderá pagar integralmente o débito sem multa ou pedir parcelamento, hipótese em que não haverá redução de multa, no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 70 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador de impostos são obrigados a apresentar-se à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

SEÇÃO VIX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 71 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 72 – A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior a avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeita o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO II - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 73 – As taxas de serviços públicos têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I. Limpeza Pública;
- II. Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- III. Coleta de Lixo.
- IV. Serviços Diversos

§ 1.º - A taxa de limpeza pública é devida em razão dos serviços de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade, não abrangendo os serviços de remoção de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulho e lixo, realizado em horário especial e por solicitação do interessado.

§ 2.º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização destes locais, quais sejam:

- A. Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- B. Conservação e reparação do calçamento;
- C. Recondicionamento do meio-fio;
- D. Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- E. Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- F. Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- G. Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- H. Manutenção de lagos e fontes.

§ 3.º - A taxa de coleta de lixo é devida em razão dos serviços de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou prestação de serviços.

§ 4.º - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 74 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem móvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 75 - A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I. Em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se o valor de 0,03 VR para cada metro linear de testada;
- II. Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se o valor de 0,03 VR para cada metro linear de testada;
- III. Em relação aos serviços de coleta de lixo, aplicando-se o valor de acordo com o **Anexo XIII** desta lei.
- IV. Em relação aos serviços diversos, aplicando-se o valor de acordo com o **Anexo XIV** desta lei.

Art. 76 - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se para efeito de cálculo somente as testadas dotadas de serviço.

Art. 77 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO III – LANÇAMENTO

Art. 78 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO IV – ARRECADAÇÃO

Art. 79 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 80 – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 81 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária, visando à cobrança do serviço.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 82 – A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submetem qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1.º - Estão sujeitos à prévia licença:

- I. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II. Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III. A veiculação de publicidade em geral;
- IV. A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V. A ocupação de áreas em terrenos ou vias de logradouros públicos.

§ 2.º - O valor da taxa de licença para localização e/ou funcionamento prevista no **Art. 82** é devido anualmente de acordo com o **Anexo II** desta lei, sendo reajustada, conforme § 2.º do **Art. 147**. A forma de cobrança da taxa prevista será regulamentada por decreto do poder executivo.

§ 3.º - No primeiro exercício de concessão de licença para localização e /ou funcionamento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 4.º - O Valor de Referência para o cálculo será a metragem quadrada da área ocupada para a exploração da atividade.

Art. 83 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1.º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2.º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 84 – A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo

de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1.º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I. Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III. Ramo do negócio ou da atividade;
- IV. Restrições;
- V. Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI. Horário de funcionamento;
- VII. Tipo de licença concedida.

Art. 85 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 86 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1.º do **Art. 83**.

Art. 87 - A Taxa de Funcionamento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e/ou fechamento de estabelecimento fora do horário normal de acordo com as posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal.

Parágrafo único - A taxa será cobrada de acordo com o **Anexo III** a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 88 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1.º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2.º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 3.º - A taxa será cobrada de acordo com o **Anexo IV** a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 89 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do **Art. 97** desta Lei.

§ 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2.º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3.º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

§ 4.º - A taxa será cobrada de acordo com o **Anexo V** a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 90 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como finalidade a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços,

tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1.º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2.º - A taxa será cobrada de acordo com o **Anexo VI** desta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 91 - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos termos do **Art. 82** desta Lei.

SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o Valor de Referência previsto no **Art. 243**.

Parágrafo único - A taxa de renovação anual corresponderá a 100% (cem por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 93 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 30% (trinta por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 94 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (Trinta por cento) sobre o valor do **Anexo IV**.

SEÇÃO III - LANÇAMENTO

Art. 95 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1.º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2.º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem sem alteração do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO

Art. 96 - A taxa de licença, em todas as modalidades do **Art. 82**, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 10% (dez por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V - ISENÇÕES

Art. 97 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. Os engraxates ambulantes;
- III. Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem

- auxílio de empregados;
- IV. A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando o alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V. As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando o local de obras já licenciadas;
- VI. As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII. As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII. Os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividades sindicais, culto religioso e atividades da administração pública;
- IX. Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 98 – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o beneficiário recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 99 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 100 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV - DOLANÇAMENTO

Art. 101 – Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- A. Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- B. Parcelada despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- C. Forma e prazo de pagamento.

Art. 102 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1.º – A parcelada despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2.º – Quando se tratar de obras realizadas por etapa, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 103 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 104 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

- A. Quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- B. Quando *pro diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO

Art. 105 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

CAPÍTULO II – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 106 – A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 107 – O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 108 – A contribuição de Iluminação Pública – CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

- § 1.º Para aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:
- I. Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
 - II. Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
 - III. Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
 - IV. Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2.º Os consumidores são classificados na qualidade de:

- I. Residenciais;
- II. Comerciais, industriais, serviços e outras atividades;

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 109 – Para os imóveis edificados com ligação regular de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, e calculada pelo valor mensal do consumo total constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora.

§ 1.º As alíquotas de contribuição são diferenciadas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h conforme **Anexo XV**.

§ 2.º Para os imóveis não edificados sem a ligação regular de energia elétrica, a CIP será calculada de modo específico, podendo ser lançada no mesmo documento utilizado para pagamento do IPTU e cobrada da seguinte forma:

- I. Imóveis não edificados: 0,5 VR ao ano.

Art. 110 – Para o disposto no art. 109, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio/contrato com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CIP.

Parágrafo Único: o convênio/contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Empresa Concessionária ao Município, retendo os valores, comprovadamente, necessários ao pagamento de energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Empresa Concessionária, relativamente aos serviços supracitados.

LIVRO SEGUNDO – DO DIREITO TRIBUTÁRIO
PARTEGERAL
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 111 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 112 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 113 – Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II. As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III. Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 114 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizar, sucessivamente, na ordem indicada:

- I. Analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. Equidade.

§ 1.º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2.º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 115 – Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 116 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º - A obrigação principal surge como decorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I - SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 118 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE

Art. 119 - São solidariamente obrigados:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - A. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - B. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV. Todos aqueles que, mediante conluio, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 120 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 121 – Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitacional de sua atividade;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 122 – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 123 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do **Art. 121**.

Art. 124 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 125 – Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DOS RESPONSÁVEIS

Art. 126 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 127 – São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 128 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 129 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com infração.

TÍTULO II - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - LANÇAMENTO

Art. 130 – O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 131 – Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 132 – Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de cinco anos, a contada da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 133 – O lançamento efetua-se à base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 134 – Como fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V. Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único – Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 135 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 136 – O lançamento efetivado pela Administração, será notificado ao contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1.º – Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2.º – A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Art. 137 – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 138 – A notificação de lançamento conterá:

- I. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II. Adenominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V. O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 139 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiveram irregularidade ou erro.

Art. 140 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 142 – Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 143 – A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 144 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145 – Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no **Art. 132** e seu parágrafo único;
- VIII. A consignação em pagamento, nos termos do **Art. 149**.
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado.

Art. 146 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no **Art. 137**.

Art. 147—O crédito tributário não pago na data do vencimento terá o seu valor atualizado, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1.º Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à razão de 1% (hum por cento) a mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

§ 2.º O índice oficial previsto para atualização monetária dos valores será a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial do Governo que venha substituir.

Art. 148—O Poder Executivo poderá estabelecer Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 149—A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, o todo ou em parte, cobrança do crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 150—O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1.º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiros somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2.º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 151—O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. - Nas hipóteses dos incisos I e II do **Art. 150**, da data de extinção do crédito tributário;
- II. - Na hipótese do inciso III do **Art. 150**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitarem julgados a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 152 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 153 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará aprovado pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1.º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2.º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização dos valores de acordo com o Art. 147.

Art. 154 - Após decisão irreversível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 155 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantia estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) a mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 156 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 157 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. A situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV. As condições peculiares à determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 158 - O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte à que em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 159 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1.º - A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2.º - A prescrição se suspende:

- I. Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Durante o prazo de concessão de remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III. A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 160 – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 161 – São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa quando não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso em instância superior.

CAPÍTULO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 – Excluem o crédito tributário:

- I. Isenção;
- II. Anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 163 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da lei.

Art. 164 – A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I. Às taxas e à contribuição de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

Art. 165 – A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1.º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do requerimento da isenção.

§ 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os

requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 166 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 167 - A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - A. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - B. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - C. À determinada região do território do Município, em função de condições especiais;
 - D. Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1.º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça provado o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 168 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fora data da constituição do ônus ou cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 169 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 170 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça provada quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 171 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 172 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e

responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 173 - A autoridade de fiscalização municipal proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização ou lavrar os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 174 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 175 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 176 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou de sacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 177 - O procedimento fiscal tem início com:

- I. O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II. A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1.º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte estiver submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 178 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DO PROCESSO

Art. 179 – A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 180 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 181 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se a sua contagem do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 182 – A exigência de crédito tributário e as ações ou missões do sujeito passivo que contrariar a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançar todas as infrações e infratores.

Art. 183 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, a data e a hora da lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI. A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 184 – As incorreções ou missões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1.º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2.º - A assinatura do autuado poderá ser apostada no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 185 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, ameaça especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 186 – Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

Art. 187 – Considera-se intimado o contribuinte:

- I. Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II. Na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica;
- III. Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 188 – Conformando-se o autuado como auto de infração desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor

das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) eo procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 189 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 190 – Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 191 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde foram depositados e nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e indicação das disposições legais.

Art. 192 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 193 – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 194 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias. representação

Art. 195 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 196 – A impugnação mencionará:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do impugnante;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 197 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 198 – Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 199 – A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indeferindo-as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1.º - A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2.º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art.

200 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de crédito tributário do

Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 220.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor e o remissoe encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 201 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 202 - O julgamento do processo compete:

I. Em primeira instância:

a. Aos auditores fiscais do Município, ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II. Em segunda instância:

a. Aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 203 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 204 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entenderem necessárias.

Art. 205 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1.º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2.º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 206 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 207 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 208 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos do seu regimento interno e/ou de Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1.º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2.º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I. - De decisão que der provimento a recurso de ofício;

II. - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 209 – A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se a parâmetros do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 210 – Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 211 – São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 212 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, das agravantes decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 213 – Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 214 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 215 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 216 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 217 – A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração de débito, multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 218 – A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III - DÍVIDA ATIVA

Art. 219 – Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 220 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 221 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do **Art. 200**.

Art. 222 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 223 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 224 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;
- VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2.º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou subtraída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 225 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre aparte modificada.

Art. 226 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no **Art. 147** poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

§.º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

§ 2.º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV - CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 227 - Aprovada a quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e

será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 228 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a aprovação de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 229 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 231 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 232 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 233 – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV. Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 234 – São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará na sua plenitude, a irregularidade constatada.



Art. 235 – Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas de 5% (cinco por cento) calculadas sobre o valor atualizado de acordo com o **Art. 148**.

Art. 236 – As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I. 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III. 100% (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- IV. 80% (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V. 100% (cem por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que negar a prestar informações ou por qualquer modo tentarembaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI. 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- VII. 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII. 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- IX. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o **Art. 25** deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- X. 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que, tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- XI. 60% (sessenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XII. 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no **Art. 159** -prescrição do crédito tributário – os livros e documentos fiscais;
- XIII. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XIV. 5% (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI. 1% (hum por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII. 1% (hum por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XVIII. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pela negação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX. 60% (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;
- XX. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 237 – Quanto ao I TBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título de partição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor de referência.



GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 10.150.050/0001-09
E-mail: chefiadegabinetepmi@yahoo.com.br
Rua Josué de Castro, 84
Centro, Itambé-PE
55920-000

Art. 238 – O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator a multa correspondente a de 100% (cem por cento) do valor de referência.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no **Art. 64**.

Art. 239 – A omissão ou inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto negado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliá-la em inexactidão ou omissão praticada.

Art. 240 – Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiver em conformidade com as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do **Art. 17** desta Lei.

Art. 242 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I. Título de propriedade da área loteada;
- II. Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;
- III. Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 243 – Fica instituído a partir de 01/01/2016 o Valor de Referência para o cálculo de impostos, taxas e penalidades, cujo valor correspondente a 01 (um) VR é igual a R\$ 100,00 (Cem reais) atualizados de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial do Governo que venha substituir.

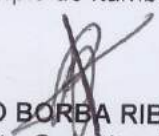
Art. 244 – O Valor de Referência poderá ser majorado, antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem, bem como a necessidade de se compatibilizar o valor das taxas nos mesmos níveis dos custos dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 245 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 246 – Consideram-se integradas a presente Lei os anexos que a acompanham.

Art. 247 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2016, e revoga todas as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar n.º 1534 de 23 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Itambé, 29 de dezembro de 2015.


BRUNO BORBA RIBEIRO
Prefeito Constitucional



ANEXOS ANEXO I - COBRANÇADOIMPOSTOSOBRESERVIÇOSDEQUALQUER NATUREZA

Lista de serviços de acordo com Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Refer.	Descrição	Alíquota
01	Serviços de informática e congêneres.	
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
01.02	Programação.	5%
01.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
02	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
03	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
03.01	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	5%
03.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
04.01	Medicina e biomedicina.	5%
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.	5%
04.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
04.05	Acupuntura.	5%
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
04.07	Serviços farmacêuticos.	5%
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
04.10	Nutrição.	5%
04.11	Obstetrícia.	5%
04.12	Odontologia.	5%
04.13	Ortótica.	5%
04.14	Próteses sob encomenda.	5%

04.15	Psicanálise.	
04.16	Psicologia.	5%
04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
04.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
05	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontossocorros e congêneres, na área veterinária.	5%
05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
05.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
05.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
05.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	5%
06	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
06.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
07	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
07.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
07.04	Demolição.	5%
07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%

07.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
07.08	Calafetação.	5%
07.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
07.14	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	5%
07.15	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	5%
07.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
07.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
07.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
07.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
07.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
07.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	3%
08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart hotéis, hotéis residência, residence service condominiais, flat, apart service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
09.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%

10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%

14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	5%
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%

17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

**ANEXO II -
COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E/OU
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

FAIXA DE ÁREA OCUPADA	VALOR EM VR POR ANO
1. Até 25 m ²	1,2
2. De 25,01 ate 50 m ²	1,6
3. De 50,01 ate 100 m ²	2,0
4. De 100,01 ate 150 m ²	2,4
5. De 150,01 ate 250 m ²	3,2
6. De 250,01 ate 500 m ²	4,0
7. Acima de 500,01 m ²	4,8





GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 10.150.050/0001-09

E-mail: chefiadegabinete@pmi.itambe.pe.br

Rua Josué de Castro, 84

Centro, Itambé-PE

55920-000

ANEXO III - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Os valores para funcionamento em horário especial serão acrescidos aos valores calculados de acordo com o Anexo II.

HORÁRIO ESPECIAL	VALOR EM VR
1. Abertura e/ou Fechamento	1,00

**ANEXO IV -
COBRANÇADA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL**

DESCRIÇÃO	VALOR EM VR
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio:	0,50
2. Publicidade através de outdoor, por unidade de anúncio:	1,30
3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio:	0,50
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo:	0,30
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio:	1,00
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade:	0,35
7. Quaisquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores, por unidade:	0,50



ANEXOV - COBRANÇADATA TAXADE LICENÇARELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

DESCRIÇÃO	VALOR EM VR
1. Solicitação de anuência prévia	0,150
2. Aprovação de Projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:	
2.1. Aprovação de novo projeto, por m ² ou fração	0,020
2.2. Aprovação de modificação de projeto por m ² ou fração	0,015
3. Aprovação de Projetos arquitetônicos de edificações para reformas, ampliação ou modificação da estrutura:	
3.1. Aprovação de plantas topográficas, por prancha/ unidade	0,200
3.2. Aprovação de planta de situação, por prancha/ unidade	0,150
3.3. Aprovação de planta de cobertura, por prancha/ unidade	0,150
3.4. Aprovação de planta de fachada, por prancha/ unidade	0,100
3.5. Aprovação de outros desenhos, por prancha/ unidade	0,100
4. Aprovação para construção de edificação, dependências em prédios residenciais, dependências em qualquer outros prédios, barracões e galpões, por m ²	0,018
5. Aprovação para reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,016
6. Aprovação de demolições, por m ²	0,013
7. Aprovação de alinhamentos, por metro linear da testada	0,021
8. Aprovação de abertura de loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m ²	0,006
9. Unificação e Subdivisão de áreas, por m ²	0,006
10. Concessão de Habite-se, por m ²	0,013



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 10.150.050/0001-09

E-mail: chefiadegabineteptmi@yahoo.com.br

Rua Josué de Castro, 84

Centro, Itambé-PE

55920-000

ANEXO VI - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CALCULO POR	ATIVIDADES	VALOR EM VR
M ² / Dia	1. Feirantes	0,015
	2. Barraquinhas ou quiosques	0,02
M ² / Semana	3. Circo, parque de diversões e feira de exposições.	0,005
Dia	4. Outros itens que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos não mencionados nesta tabela	0,20
Veículo	5. Moto	0,50
	6. Carros de passeio	1,00
	7. Caminhões ou ônibus	1,50
	8. Utilitários	0,50

ANEXOVII - VALORES DE CONSTRUÇÃO, VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO, PORTIPO.

TIPO	FAIXAS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO X.	PONTUAÇÃO COMPREENDIDA NO INTERVALO DE	VALOR EM VR
RESIDENCIAL HORIZONTAL	POPULAR	11 A 19	0,55
	MÉDIO	20 A 26	0,68
	MÉDIO/ALTO	27 A 33	0,80
	ALTO	ACIMA DE 34	0,95
RESIDENCIAL VERTICAL	POPULAR	11 A 20	0,49
	MÉDIO	21 A 30	0,61
	MÉDIO/ALTO	31 A 40	0,72
	ALTO	ACIMA DE 41	0,85
COMERCIAL/INDUSTRIAL	POPULAR	11 A 20	0,86
	MÉDIO	21 A 30	1,27
	ALTO	ACIMA DE 31	1,50
GALPÃO	POPULAR	5 A 13	0,40
	MÉDIO	14 A 22	0,60
	ALTO	ACIMA DE 23	0,70



ANEXOVIII - FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ITEM	OPÇÃO	FATOR CORRETIVO
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	Ótimo	1,00
	Bom	0,90
	Regular	0,80
	Ruim/Mau	0,70



ANEXOIX - RELAÇÃO DE PONTOS

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		PONTOS DA CONSTRUÇÃO
ESTRUTURA	Madeira	01
	Alvenaria estrutural	02
	Metalica	03
	Concreto armado	04
ALVENARIA	Inexistente	00
	Taipa rebocada	01
	Tijolo cerâmico ou cimento	02
	Elemento vazado aparente	03
	Madeira/Pré-moldado em C.A	04
	Tijolo batido aparente	05
	Inexistente	00
REVESTIMENTO EXTERNO	Chapisco	01
	Reboco	02
	Pastilha/Azulejo/Cerâmica simples	03
	Pedra/Cerâmica especial	04
	Pedra polida	05
	Inexistente	00
REVESTIMENTO INTERNO (PAREDE)	Chapisco	01
	Reboco	02
	Pastilha/Azulejo/Cerâmica simples	03
	Cerâmica especial/Cortiça/Pedra	04
	Laminado/Pedra polida	05
	Inexistente	00
REVESTIMENTO INTERNO (TETO)	Reboco	01
	Gesso simples	02
	P.V.C/Alumínio/Madeira simples	03
	Gesso trabalhado/Madeira espec.	04
	Vidro/Espelho/Especial	05
	Inexistente	00
PISO	Cimento ou similar	01
	Mosaico/Cerâmica simples	02
	Madeira simples (Taco comum)	03
	Plástico	04
	Madeira especial (Tábua corrida)	05
	Pedra cerâmica de 1ª	06
	Pedra polida/Especial	07
	Inexistente	00
PINTURA INTERNA	Cal/similar	01
	Latex/Textura (sem massa)	02
	Latex/Óleo (com massa)	03
	Aparente luxo (Verniz/Resina/Epoxi)	04
	Inexistente	00
PINTURA EXTERNA	Inexistente	00

	Cal/similar	01
	Latex/Textura (sem massa)	02
	Latex/Óleo (com massa)	03
	Aparente luxo (Verniz/Resina/Epoxi)	04
ESQUADRIAS	Inexistente	00
	Madeira simples	01
	Ferro	02
	Alumínio simples	03
	Misto (Madeira/Alumínio/Ferro)	04
	Alumínio especial/Ferro especial	05
	Madeira especial	06
COBERTA	Vidro temperado	07
	Aparente c/ madeira e telha fibrocimento	01
	Aparente c/ madeira e telha cerâmica	02
	Estuque c/ madeira e telha	03
	Laje pré-moldada c/ telha	04
	Laje pré-moldada c/ madeira e telha	05
	Estrutura metálica	06
	Aparente ou laje c/ mad. e telha de 1ª	07
COMPLEMENTAR P/CONST. HORIZONTAL	Concreto armado	08
	Inexistente	00
	2 ou mais vagas de garagem	02
	Dep. de empregado com 2 ou mais quartos	02
	Piscina/Sauna	02
	Playground/Área de lazer	01
	Área verde superior a 40% da área total	01
	Quadra esportiva	01
COMPLEMENTAR P/CONST. VERTICAL	Dependência e/ou equip. especial/Individual	01
	Inexistente	00
	Pilotes/Subsolo	02
	Salão de festas	02
	Piscina	02
	Playground/Área de lazer	01
	Quadra esportiva	01
	2 vagas de garagem p/ unidade	01
	Mais de 2 vagas de garagem p/ unidade	02
	Dep. e/ou equip. especial por unidade	01



ANEXO X - VALORES DETERRENO RELAÇÃO DE VALORES, DETERRENO/M2

FACE	LOGRADOURO	VALOR EM VR
01.01.0000.000	Rua Desembargador Vieira de Melo	0,65
01.01.0000.000	Rua Joaquim Nabuco	0,65
01.01.0000.000	Rua Dr. Rodolfo Gomes Filho	0,65
01.01.0000.000	Praça Monsenhor Júlio Maria	0,65
01.01.0000.000	Praça Dom Vital	0,65
01.01.0000.000	Praça Professora Maria José Sá Andrade	0,65
01.01.0000.000	Travessa Dr. Luiz Cesar Marinho Falcão	0,65
01.01.0000.000	Rua 15 de Novembro	0,65
01.01.0000.000	Rua Dr. Virgílio Cordeiro	0,30
01.01.0000.000	Rua Zuza Freire	0,65
01.01.0000.000	Rua Januário Filizola	0,65
01.01.0000.000	Rua Pascoal Carrazzone	0,65
01.01.0000.000	Rua Santo Antônio	0,65
01.01.0000.000	Rua Antônio Correia de Oliveira	0,65
01.01.0000.000	Rua Manoel Souza Barros	0,50
01.01.0000.000	Rua Hermilo Borba Filho	0,65
01.01.0000.000	Rua Dr. Luiz Guerra Corrêia Gayão	0,50
01.01.0000.000	Rua Dr. Simplício Tavares de Melo	0,65
01.01.0000.000	Av. Eliúd Falcão	0,65
01.01.0000.000	Praça José Cesar Bandeira de Melo	0,65
01.01.0000.000	Rua São Sebastião	0,65
01.01.0000.000	Rua José Romão dos Santos	0,65
01.01.0000.000	Rua Dr. Roberto Vasconcelos Guimarães	0,65
01.01.0000.000	Rua Senador Paulo Pessoa Guerra	0,50
01.01.0000.000	Rua José Vicente Barbalho	0,50
01.01.0000.000	Rua São Pedro	0,65
01.01.0000.000	Travessa São João	0,50
01.01.0000.000	Rua São João	0,50
01.01.0000.000	Rua João Leopoldino de Araújo	0,50
01.01.0000.000	Rua Presidente Jucelino Kubitschek de Oliveira	0,50
01.01.0000.000	Rua Rubens Moreira	0,50
01.01.0000.000	Rua José Vieira Cesar	0,50
01.01.0000.000	Rua Ademar Correia de Melo	0,30
01.01.0000.000	Rua Clara Camarão	0,65
01.01.0000.000	Rua Manoel Guedes Correia Godim	0,50

01.01.0000.000	Rua José Ursulino	0,50
01.01.0000.000	Rua Josué de Castro	0,50
01.01.0000.000	Rua Jorge Luis do Nascimento Marinho	0,50
01.01.0000.000	Rua Dr. Corrêia Lima	0,65
01.01.0000.000	Trav. José Batista Carneiro de Araújo	0,65
01.01.0000.000	Trav. Dr. Luiz Cesar Marinho Falcão	0,65
01.01.0000.000	Rua Eurico Dultra	0,30
01.01.0000.000	Rua Nivaldo Silva de Melo	0,15
01.01.0000.000	Rua Mário Melo	0,30
01.01.0000.000	Rod. PE 75	0,65
01.01.0000.000	Rua Emílio de Menezes	0,30
01.02.0000.000	Rua João Pedro Ribeiro	0,15
01.02.0000.000	Rua Nova	0,15
01.02.0000.000	Av. Vereador João Paulo Ferreira	0,15
01.02.0000.000	Av. Vereador José Severino	0,15
01.02.0000.000	Rua Eloi Pereira de Andrade	0,15
01.02.0000.000	Rua Manoel Pereira de Andrade	0,15
01.02.0000.000	Rua 16	0,15
01.02.0000.000	Rua 18	0,15
01.02.0000.000	Rua 20	0,15
01.02.0000.000	Rua 21	0,15
01.02.0000.000	Rua Antônio Francisco do Nascimento	0,30
01.02.0000.000	Av. Severino Nunes Ribeiro	0,15
01.02.0000.000	Rua Projetada 2	0,15
01.02.0000.000	Rua José Ribeiro	0,15
01.02.0000.000	Rua 7	0,30
01.02.0000.000	Rua Marileuza Oliveira Silva	0,30
01.02.0000.000	Rua Oscar José de França	0,30
01.02.0000.000	Rua 8	0,30
01.02.0000.000	Rua Manoel Cesar Marinho Falcão	0,30
01.02.0000.000	Rua Gennaro Savino Carrazzone	0,30
01.02.0000.000	Rua Jadier Pereira Cavalcante	0,30
01.02.0000.000	Rua Ubiraci Pereira de Oliveira	0,30
01.02.0000.000	Rua Antonieta Cabral	0,30
01.02.0000.000	Rua Adelmo Medeiros	0,30
01.02.0000.000	Rua Joaquina Romão	0,30
01.02.0000.000	Rua Antônio Francelino dos Santos	0,30
01.02.0000.000	Rua Antônio Queiroz Ribeiro	0,15
01.05.0000.000	Rua Irene Mendonça Cabral	0,50

01.05.0000.000	Rua Tiradentes	0,30
01.05.0000.000	Rua Dom Pedro II	0,50
01.05.0000.000	Rua Padre Dionizio Van Lill	0,50
01.05.0000.000	Rua Presidente João Goulart	0,50
01.05.0000.000	Rua Ursulino Pereira de Andrade	0,50
01.05.0000.000	Rua Professora Maria Francisca de Lima	0,30
01.05.0000.000	Rua Vereador Joaquim Martins de Souza	0,30
01.05.0000.000	Rua Vereador João Andrade de Araújo	0,30
01.05.0000.000	Rua Joaquim Andrade de Araújo	0,30
01.05.0000.000	Rua José Pereira do Nascimento	0,50
01.05.0000.000	Rua Castro Alves	0,15
01.05.0000.000	Rua José Bonifácio	0,50
01.05.0000.000	Irene Mendonça Cabral	0,50
01.05.0000.000	Rua Alcides Ferreira dos Santos	0,50
01.01.0000.000	Rua José Ursulino	0,50
01.01.0000.000	Rua Pedro Araújo	0,50
01.01.0000.000	Rua João Henrique Araújo	0,50
01.01.0000.000	Rua Maria do Carmo Xavier Araújo	0,50
01.01.0000.000	Rua Jorge Luiz do Nascimento Marinho	0,50
01.01.0000.000	Rua Severino Belarmino Marinho	0,50
01.05.0000.000	Rua Senador Marcos Freire	0,15
01.05.0000.000	Rua Presidente Tancredo Neves	0,15
01.05.0000.000	Rua Ornilo Ribeiro da Silva	0,15
01.05.0000.000	Rua Da Bondade	0,15
01.05.0000.000	Rua Da Alegria	0,15
01.05.0000.000	Rua Da Liberdade	0,15
01.05.0000.000	Rua Da Amizade	0,15
01.05.0000.000	Rua Do Amor	0,15
01.05.0000.000	Rua Da Paixão	0,15
01.03.0000.000	Rua Paulo Roberto de Moraes	0,30
01.03.0000.000	Rua Vidal de Negreiros	0,30
01.03.0000.000	Rua Severino René Cesar de Carvalho	0,30
01.03.0000.000	Rua Maria Rita Rodrigues Barbalho	0,30
01.03.0000.000	Rua Bogari	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Camélias	0,30
01.03.0000.000	Rua Presidente Eurico Dutra	0,30
01.03.0000.000	Rua José Paulino Batista	0,30
01.03.0000.000	Rua Vidal de Negreiros	0,30
01.03.0000.000	Rua Mário Savino Carrazzone	0,30

01.03.0000.000	Rua Professor Darcy Machado Borges	0,30
01.03.0000.000	Rua Severino Dias de Lima	0,30
01.03.0000.000	Rua Frei Caneca	0,30
01.03.0000.000	Rua Teotônio Vilela	0,30
01.03.0000.000	Rua Dr. Eduardo Corrêia do Rêgo	0,30
01.03.0000.000	Rua Carlos Gomes	0,30
01.03.0000.000	Rua Mário Melo	0,30
01.03.0000.000	Rua Antônio Galvão Cavalcante	0,30
01.03.0000.000	Rua Esmeraldina Rodrigues Chaves	0,15
01.03.0000.000	Rua S	0,15
01.03.0000.000	Rua Alfredo Manoel Francisco	0,15
01.03.0000.000	Rua Josué Ferreira Barros	0,15
01.03.0000.000	Rua Vandinete Barreto Maciel	0,15
01.03.0000.000	Rua Pastor Israel Ferreira Costa	0,15
01.03.0000.000	Rua Severino Félix da Costa	0,15
01.03.0000.000	Rua Antônio Felix da Costa	0,30
01.03.0000.000	Rua Enilda Ribeiro da Silva Rodrigues	0,30
01.03.0000.000	Rua Antônio Alves de Pontes	0,30
01.03.0000.000	Rua Severino Cavalcante de Lima	0,30
01.03.0000.000	Rua Josefa Francisca dos Santos	0,30
01.03.0000.000	Rua José Augusto de Melo	0,30
01.03.0000.000	Rua Projetada 01	0,30
01.03.0000.000	Rua Aldo de Lima Medeiros	0,30
01.03.0000.000	Rua Vanildo da Silva Rodrigues	0,30
01.03.0000.000	Rua Luiz José de França	0,15
01.03.0000.000	Rua Artur Pacifico de Araújo Pereira	0,15
01.03.0000.000	Rua Hozana Carrazzone	0,15
01.03.0000.000	Rua José Fidélis de Araújo	0,15
01.03.0000.000	Rua José Antônio Pacheco	0,15
01.03.0000.000	Rua Wilson Ribeiro de Medeiros	0,15
01.03.0000.000	Rua da Nascente	0,15
01.03.0000.000	Rua Nautília da Cunha Ribeiro	0,15
01.03.0000.000	Rua Do Gado	0,15
01.03.0000.000	Rua Inácia Maria da Conceição	0,15
01.03.0000.000	Rua José Antônio Rodrigues Cavalcante	0,30
01.03.0000.000	Rua José Mendes Filho	0,30
01.03.0000.000	Rua José César Marinho Falcão	0,30
01.03.0000.000	Rua Antônio Lucas Bezerra de Menezes	0,30
01.03.0000.000	Rua Dr. Marion Oliveira da Silva	0,30

01.03.0000.000	Rua Gustavo Savino Carrazzone	0,30
01.03.0000.000	Rua Antônio Severino de Paiva	0,30
01.03.0000.000	Rua Júlio Vieira César	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Angélicas	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Orquídeas	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Rosas	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Violetas	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Margaridas	0,30
01.03.0000.000	Rua Do Alecrim	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Acácias	0,30
01.03.0000.000	Rua Do Jasmim	0,30
01.03.0000.000	Rua Das Hortências	0,30
01.03.0000.000	Av. Frei Damião	0,30
03.00.0000.000	Rua 15	0,30
03.00.0000.000	Rua 18	0,15
03.00.0000.000	Rua A	0,30
03.00.0000.000	Rua Antônio Gomes Coutinho	0,50
03.00.0000.000	Rua Antônio Lopes da Silva	0,15
03.00.0000.000	Rua Antônio Pessoa Guedes	0,30
03.00.0000.000	Rua Arcinio Saraiva da Silva	0,30
03.00.0000.000	Rua Autremônio Borges Nunes	0,30
03.00.0000.000	Rua Desembargador João Paes	0,50
03.00.0000.000	Rua Do Mercado	0,50
03.00.0000.000	Rua Dom Carlos Coelho	0,30
03.00.0000.000	Rua Domicio da Costa Leite	0,50
03.00.0000.000	Rua Domicio Ferreira da Silva	0,30
03.00.0000.000	Rua Elida Lourenço da Silva	0,30
03.00.0000.000	Rua Francisca Cândida de Oliveira	0,50
03.00.0000.000	Rua Frutuoso Batista Chaves	0,30
03.00.0000.000	Av. Governador Agamenon Magalhães	0,50
03.00.0000.000	Rua Iracema Araújo Chaves	0,30
03.00.0000.000	Rua Itamar Albuquerque Montenegro	0,30
03.00.0000.000	Rua João Barbosa de Castro	0,30
03.00.0000.000	Rua João Marinho de Andrade	0,30
03.00.0000.000	Rua Joaquim Pereira Campos	0,30
03.00.0000.000	Rua José Cosmo da Costa	0,30
03.00.0000.000	Rua José da Cruz Golveia	0,30
03.00.0000.000	Rua José Ferreira da Silva	0,15
03.00.0000.000	Rua José Gildo Barbosa	0,30

03.00.0000.000	Rua Josmar José Dias	0,30
03.00.0000.000	Rua L	0,30
03.00.0000.000	Rua Leopira Gomes Nogueira	0,30
03.00.0000.000	Rua Minervino Vieira de Pontes	0,30
03.00.0000.000	Av. Monsenhor Júlio Maria	0,30
03.00.0000.000	Rua N	0,30
03.00.0000.000	Av. Nossa Senhora das Graças	0,50
03.00.0000.000	Rua O	0,30
03.00.0000.000	Rua Projetada 13	0,30
03.00.0000.000	Rua Projetada 14	0,30
03.00.0000.000	Rua Projetada 16	0,30
03.00.0000.000	Rua Projetada 19	0,30
03.00.0000.000	Rua Projetada Q	0,15
03.00.0000.000	Rua Projetada W	0,15
03.00.0000.000	Rod. PE 75	0,30
03.00.0000.000	Rod. PE 82	0,30
03.00.0000.000	Rua Rozendo Inácio da Silva	0,15
03.00.0000.000	Rua Rui Barbosa	0,30
03.00.0000.000	Rua Salvino João Pereira	0,30
03.00.0000.000	Rua Teonas da Cunha Cavalcante	0,30
02.00.0000.000	Rua 6	0,15
02.00.0000.000	Rua Antônio Fagundes	0,15
02.00.0000.000	Rua Cosmo Tavares	0,15
02.00.0000.000	Rua Do Rosário	0,30
02.00.0000.000	Rua Eduardo Marcolino	0,15
02.00.0000.000	Rua Filodete Cordeiro	0,15
02.00.0000.000	Rua Frei Damião	0,15
02.00.0000.000	Rua Isaias Francisco	0,15
02.00.0000.000	Rua Joaquim Barbalho	0,30
02.00.0000.000	Rua Joaquim Gonçalves	0,15
02.00.0000.000	Rua José Barbosa de Melo	0,15
02.00.0000.000	Rua José Monteiro	0,15
02.00.0000.000	Rua Manoel Bilau	0,15
02.00.0000.000	Rua Manoel Severino	0,15
02.00.0000.000	Rua Maria José	0,15
02.00.0000.000	Rua Maria Martins	0,15
02.00.0000.000	Rua Maria Nogueira	0,15
02.00.0000.000	Rua Professora Inacia M. R. Simões	0,15
02.00.0000.000	Rua Professora Maria Carmélia Nunes Machado	0,15

02.00.0000.000	Rua Projetada	0,15
02.00.0000.000	Rua Projetada 3	0,15
02.00.0000.000	Rua Projetada 7	0,15
02.00.0000.000	Rua Projetada F	0,15
02.00.0000.000	Rod. PE 75	0,15
02.00.0000.000	Rua Sebastião Benedito	0,15
02.00.0000.000	Rua Severino Jordão	0,15
02.00.0000.000	Rua Severino Rosendo	0,15
02.00.0000.000	Rua Vicente Rodrigues	0,15

ANEXO XI - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	Fator Corretivo
Uma frente	1,00
Mais de uma frente/esquina	1,10
Fundos	0,70
Encravado	0,50
Gleba	1,00
TOPOGRAFIA	
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,85
Aclive Acentuado	0,80
Declive Acentuado	0,75
Irregular	0,70
PEDOLOGIA	
Firme	1,00
Rochoso	0,80
Arenoso	0,70
Alagado	0,70
Inundável	0,70
Misto	0,80
TIPO DE PAVIMENTAÇÃO	
Pavimento asfáltico	1,10
Pavimento de pedras	1,00
Sem qualquer tipo de pavimentação	0,90



ANEXO XII - ITBI – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTERVIVOS”

Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

VALOR DOS BENS (EM REAIS) BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS%
Valor financiado	1%
Valor não financiado	2%

Nas demais transmissões aplicando-se a alíquota de: 3,0 % (três por cento).



ANEXO XIII – COLETA DE LIXO

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL / ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR EM VR
Residencial	
Até 50 m ²	0,25
De 50,01 até 100 m ²	0,30
De 100,01 até 200 m ²	0,35
De 200,01 até 300 m ²	0,40
Acima de 300 m ²	0,45
Comercial / Prestação de Serviços	
Até 100 m ²	0,35
De 100,01 até 200 m ²	0,40
De 200,01 até 300 m ²	0,45
Acima de 300 m ²	0,50
Industrial	
Até 100 m ²	0,65
De 50,01 até 100 m ²	0,75
De 100,01 até 200 m ²	0,85
De 200,01 até 300 m ²	0,95
Acima de 300 m ²	1,50
Hospitalar/Especial	
Até 100 m ²	0,65
De 50,01 até 100 m ²	0,75
De 100,01 até 200 m ²	0,85
De 200,01 até 300 m ²	0,95
Acima de 300 m ²	1,50



ANEXO XIV – SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM VR
1. Administração e Manutenção de Cemitério	
1.1. Inumação	
1.1.1. Sepultura rasa	
1.1.1.1. Criança, por dois anos	0,100
1.1.1.2. Adulto, por dois anos	0,150
1.1.2. Carneiro	
1.1.2.1. Criança, por dois anos	0,150
1.1.2.2. Adulto, por dois anos	0,200
1.1.3. Túmulo	
1.1.3.1. Criança, por dois anos	0,200
1.1.3.2. Adulto, por dois anos	0,250
1.1.4. Mausoléu	
1.1.4.1. Criança, por dois anos	0,500
1.1.4.2. Adulto, por dois anos	0,700
1.2. Prorrogar prazo	
1.2.1. Sepultura rasa	
1.2.1.1. Criança, por mais três anos	0,150
1.2.1.2. Adulto, por mais três anos	0,200
1.2.2. Carneiro	
1.2.2.1. Criança, por mais três anos	0,200
1.2.2.2. Adulto, por mais três anos	0,250
1.2.3. Túmulo	
1.2.3.1. Criança, por mais três anos	0,250
1.2.3.2. Adulto, por mais três anos	0,300
1.2.4. Mausoléu	
1.2.4.1. Criança, por mais três anos	0,600
1.2.4.2. Adulto, por mais três anos	0,800
1.3. Perpetuidade	
1.3.1. Sepultura rasa, por m ²	1,800
1.3.2. Carneiro, por m ²	2,000
1.3.3. Túmulo, por m ²	2,200
1.3.4. Jazigo (carneiro duplo), por m ²	2,600
1.3.5. Mausoléu, por m ²	3,000
1.4. Exumação	
1.4.1. Sepultura rasa	
1.4.1.1. Antes do prazo de decomposição	1,000
1.4.1.2. Após o prazo de decomposição	0,500
1.4.2. Carneiro	
1.4.2.1. Antes do prazo de decomposição	1,200
1.4.2.2. Após o prazo de decomposição	0,600
1.4.3. Túmulo	
1.4.3.1. Antes do prazo de decomposição	1,600
1.4.3.2. Após o prazo de decomposição	0,800
1.4.4. Mausoléu	
1.4.4.1. Antes do prazo de decomposição	2,000
1.4.4.2. Após o prazo de decomposição	1,000
1.5. Construção	

1.5.1. Carneiro, por m ²	0,200
1.5.2. Túmulo, por m ²	0,400
1.5.3. Jazigo (carneiro duplo), por m ²	0,600
1.5.4. Mausoléu, por m ²	0,800
1.6. Serviços diversos	
1.6.1. Abertura de qualquer sepultura para nova exumação	1,800
1.6.2. Retirada de ossada	0,550
1.6.3. Colocação de placa	
1.6.3.1. Fixação por montagem ou parafuso	0,100
1.6.3.2. Fixação em estrutura de alvenaria	0,200
1.6.3.3. Fixação em estrutura metálica	0,600
1.6.4. Entrada de ossada	0,400
1.6.5. Delimitação de sepultura em alvenaria simples	0,300
1.6.6. Utilização da capela mortuária, por dia	0,300
2. Averbação de dados municipais	
2.1. Dados do cadastro imobiliário	
2.1.1. Imóvel não edificado	0,250
2.1.2. Imóvel edificado	0,600
2.2. Dados do cadastro mercantil (econômico e fornecedor)	0,060
3. Serviço de reconstrução, reparo, reforma e demolição	
3.1. Residencial - Por m ²	0,450
3.2. Comercial - Por m ²	0,650
3.3. Rebaixamento de meio fio - Por m ²	0,250
3.4. Reposição de Calçamento	0,400
3.5. Construção de fachada e muros - Por metro linear	0,350
4. Liberação de bens apreendidos ou depositados	
4.1. Apreensão de animais, por unidade	0,300
4.2. Guarda de gado, cavalo e mula - Por dia/ unidade	0,050
4.3. Guarda de suíno e caprino - Por dia/ unidade	0,020
5. Fornecimento de documentos impressos	
5.1. Nota Fiscal de Serviços Avulsa, por unidade	0,045
5.2. Alvará de licença, por unidade	0,060
5.3. Atestado, certidões, declarações e demais atos que necessite de análise, vistoria ou avaliação técnica prévia para sua elaboração, inclusive com custos de expediente.	
5.3.1. Primeira via	0,010
5.3.2. Segunda via	0,045
5.4. Atestado, certidões, declarações e demais atos que não necessite de análise, vistoria ou avaliação técnica prévia para sua elaboração, inclusive com custos de expediente.	0,045
5.5. Cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, diagramas e outros documentos do arquivo municipal, incluído custo com busca em arquivos e de expediente.	
5.5.1. Em papel do tipo A4, por folha	0,100
5.5.2. Em papel do tipo A3, por folha	0,200
5.5.3. Em papel do tipo A2, por folha	0,400
5.5.4. Em papel do tipo A1, por folha	0,600
5.5.5. Em papel do tipo A0, por folha	1,800
5.6. Fornecimento de Edital de Licitação	0,700
6. Fornecimento de documentos em formato digital	
6.1. Plantas, diagramas e outros documentos do arquivo municipal, incluído custo com busca em arquivos e de expediente.	0,150

6.2. Fornecimento de Edital de Licitação	0,030
7. Fornecimento de documentos para simples consulta ou conferência	
7.1. Documentos do arquivo municipal, incluído custo com expediente e busca em arquivos, para fins de consulta, sem fornecimento de cópia, por ano pesquisado	0,045
8. Serviços em logradouros públicos e imobiliários	
8.1. Numeração de prédios (exceto placa)	0,045
8.2. Renumeração de prédios (exceto placa)	0,100
8.3. Fornecimento de placa metálica com numeração, por caractere	0,150
8.4. Serviço de vistorias em imóveis sujeito a análises para aprovação em projetos ou concessão de licença	0,150
9. Serviços com uso de equipamento	
9.1. Uso de motoniveladora, pá carregadeira ou trator de esteira, por hora	0,800
9.2. Caminhão basculante, por hora	0,500
9.3. Limpeza de terrenos por m ²	0,050
9.4. Nivelamento de terreno por m ²	
9.4.1. Inclusive com a remoção dos resíduos	0,400
9.4.2. Sem remoção dos resíduos	0,150



ANEXO XV – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

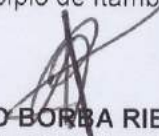
RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	1,30
De 31 a 50	2,33
De 51 a 100	3,86
De 101 a 150	6,71
De 151 a 300	14,18
De 301 a 500	23,13
De 501 a 1000	43,27
Acima de 1000	82,07

COMERCIAL/INDUSTRIAL/SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	4,40
De 31 a 50	4,55
De 51 a 100	7,49
De 101 a 150	14,83
De 151 a 300	22,17
De 301 a 500	44,20
De 501 a 1000	73,55
Acima de 1000	146,76

Gabinete do Prefeito do Município de Itambé, 29 de dezembro de 2015.


BRUNO BORBA RIBEIRO
Prefeito Constitucional

